

**SPLINTERNET: A FRAGMENTAÇÃO DA INTERNET E OS  
IMPACTOS NA DEMOCRACIA****SPLINTERNET: INTERNET FRAGMENTATION AND ITS IMPACTS ON  
DEMOCRACY**

Eduardo Lincoln Domingues Caldi

Mestrando em “Direito, Sociedade e Tecnologias”, pelas Faculdades Londrina. Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL). Especialista em Direito Processual Civil (IDCC). Bacharel em Direito (PUC/PR). Presidente da Comissão de Inteligência Artificial da OAB/PR Subseção Londrina. Advogado. E-mail: oab.49712@gmail.com.

Zulmar Fachin

Doutor em Direito Constitucional (UFPR). Mestre em Direito (UEL). Mestre em Ciência Política (UEL). Bacharel em Direito (UEM). Licenciado em Letras (Unicesumar). Professor na UEL. Coordenador do Mestrado Profissional em “Direito, Sociedade e Tecnologias” da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Presidente do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br.

**RESUMO**

O texto é uma reflexão sobre a fragmentação da internet e como isso pode impactar os ideais democráticos. Esse fenômeno, denominado “splinternet”, tem se verificado a partir das ações de segmentação estrutural e restrição ao acesso da internet, o que tem gerado impactos sobre os direitos humanos de livre acesso à informação e à comunicação. O objetivo da pesquisa é analisar as restrições sobre a internet, quando realizadas por autoridades governamentais e como isso afeta a manutenção dos ideais democráticos e os direitos humanos. Adota-se o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos e relatórios de entidades não governamentais. Considerando uma crescente onda de intervenções estatais para o fim de estabelecer restrições ao uso da internet nos últimos anos (suposto autoritarismo digital), o artigo aponta para as assimetrias entre o uso da tecnologia e a realização e manutenção da democracia, bem como para as

implicações decorrentes de situações nas quais o direito ao livre acesso à rede da internet foi restringido parcial ou totalmente em razão de fatores políticos, econômicos, restrições geográficas e até censura.

**Palavras-Chave:** Democracia. Direitos Humanos. Fragmentação da Internet. Livre Acesso. *Splinternet*.

## **ABSTRACT**

The text is a reflection on the fragmentation of the internet and how this may represent a challenge to democracy. This phenomenon, called “splinternet,” has been observed through actions that structurally segment the global communication network and restrict access to the internet. In this sense, the impacts on human rights to information and communication are considered. The goal of the research is to analyze the actions of control over the internet carried out by governmental authorities and how this reflects on the implementation of democratic ideals and human rights. The hypothetico-deductive method is adopted, using books, scientific articles, and reports from non-governmental organizations. Considering a growing wave of state interventions aimed at establishing restrictions on internet use in recent years (alleged digital authoritarianism), the article points to asymmetries between the use of technology and democratic realization, as well as the implications arising from situations in which full access to the internet network has been partially or completely restricted due to political, economic, geographical restrictions and censorship.

**Keywords:** Democracy. Human Rights. Internet Fragmentation. Full Access. Splinternet.

## **I INTRODUÇÃO**

O tema da pesquisa é a fragmentação da internet, fenômeno conhecido como “splinternet”, e seus impactos sobre a democracia e os direitos humanos. Trata-se de verificar as relações entre o controle estatal e a restrição ao direito de livre acesso dos usuários à rede mundial de comunicação.

Nesse contexto, foram verificadas as causas subjacentes do fenômeno “splinternet”, que se revelaram para muito além de aspectos técnicos, ou seja, abrangem, com frequência, fatores de natureza política e ideológica e, em menor grau, geográficos.

Assim, o estudo dessa temática é de tal forma relevante, já que se registrou, na última década, um aumento consecutivo no declínio da liberdade de acesso global à internet. Dessarte, a liberdade de acesso à informação, um dos fundamentos da vivência democrática, tem sido alvo de impactos e rupturas causados pela imposição de controle recriminatório por parte de lideranças governamentais. Nestes casos, a manipulação das tecnologias e instrumentais do ambiente virtual tem se reduzido às finalidades dos interesses exclusivos dos detentores do poder e/ou privilégios. Tal ordem de situação configura usurpação da posição de autoridade dos governantes.

Sob uma ótica geral, merece zelo e cautela a avaliação do viés negativo e/ou positivo dos impactos das novas tecnologias e sua forma de uso no aperfeiçoamento da vida democrática social.

A partir disso se estabeleceu o problema da pesquisa: a fragmentação da internet, realizada por meio do controle governamental das redes, é prejudicial à democracia?

O objetivo geral da pesquisa consiste em, sob o viés democrático, analisar o fenômeno da fragmentação da internet e suas consequências na sociedade. O objetivo específico é levantar os dados de estudos e realidades concretas, relacionados com o tema da pesquisa, levando em conta os apontamentos apresentados no relatório elaborado pelo Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, publicado em julho de 2002, e nos fatos e ocorrências denunciadas no estudo da entidade não governamental “Access Now”, publicado em abril do ano de 2022.

A pesquisa adotou o método hipotético-dedutivo e como procedimentos investigativos o levantamento e a análise de estudos, relatórios e dados, apresentados por organizações e entidades classificadas, governamentais. Considerou, também, a revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e textos normativos sobre o tema.

Duas premissas motivaram o propósito de responder ao problema formulado, a saber, a tutela da liberdade de acesso à rede, esculpido no direito humano de livre acesso à informação, e o princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede.

O trabalho apresenta-se dividido em três seções. A primeira trata das assimetrias entre o uso de tecnologias e a realização do ideal democrático, aliada ao princípio da neutralidade de rede. A segunda apresenta bases elementares e conceituais do fenômeno da fragmentação da internet, denominado “splinternet”. Por fim, aborda a limitação do direito de livre acesso à internet promovido pelos estados e lideranças governamentais, com a apresentação de exemplos fáticos verificados ao redor do mundo.

## **2 AS ASSIMETRIAS ENTRE O AVANÇO TECNOLÓGICO E O IDEAL DEMOCRÁTICO**

Não é tarefa simples estabelecer a relação e o vínculo existentes entre tecnologias contemporâneas (internet e IA) e democracia. Ao contrário, trata-se de liame dotado de considerável complexidade em razão da suas incontáveis aplicações e efeitos. No âmbito da transformação social natural de um regime democrático, identifica-se, de forma indissociável, a manutenção da liberdade de acesso à informação, a qual, por sua vez, ocupa posição elementar no rol de propósitos basilares da democracia.

A dinâmica democrática instalada no âmbito das nações ao redor do Planeta ocorre de forma ordenada quando seus agentes promoventes, especialmente os poderes constituídos, guardam, conclamam, cultivam, respeitam e realizam os direitos humanos.

Nesse compasso, ofensas à liberdade de acesso à informação, notadamente perpetradas sobre a rede virtual, evidentemente configuram rupturas as formas de vivência democrática.

Não eventualmente, no contexto da implementação dos ideais democráticos, ocorrem tensionamentos entre os que buscam uma mudança nos estados de coisas, para torná-lo mais inclusivo, e aqueles que não se dispõem a abrir mão do controle e do poder.

Posto isso, as tecnologias de informação e comunicação, em seu rápido avanço, tiveram um impacto profundo na democracia em todo o mundo. Elas forneceram novas plataformas para mobilização cívica, surgimento e consolidação de uma esfera pública virtual associada à participação e atuação social dos cidadãos. De outro modo, também se viu que tal estrutura tornou-se ambiente para vigilância e exploração, cenas de censura, perpetrados por forças antidemocráticas.

Já sob o viés positivo, é possível destacar que a internet angariou implementos significativos à transparência na vida em sociedade, a saber: consultas públicas sobre entes provados ou públicos, verificação de histórico político de candidatos, enquetes e votação por meio de mecanismos virtuais ligados às redes, bem como algoritmos de direcionamento de reportagem e notícias virtuais relacionados.

Nesse contexto, portanto, o livre acesso à informação representa elemento fundamental, porquanto o cidadão somente adquire possibilidade de exercício pleno de escolha enquanto lhe restar assegurada, de forma transparente e em justa medida, a livre comunicação e o acesso aos fatos e informações, considerando por óbvio o acesso ao que é relevante.

Ademais, não se pode olvidar que, numa sociedade em que a liberdade se destaca entre seus valores supremos, como visto no preâmbulo constitucional brasileiro, a supressão ou privação do livre processo de manifestação de escolha do cidadão configura potencial risco à saúde e manutenção da democracia.

Como já ponderado entre os constructos naturais da legítima cidadania democrática está o livre acesso à informação que serve de base elementar para elaboração e manifestação de escolha do indivíduo, destinada ao seu consagrado exercício pleno.

A professora Ana Frazão (2021, p. 740) destaca que “a capacidade de moldar a mente humana e a forma como sentimos e pensamos é o fator que determina como agimos individual e coletivamente”. Desse modo, hodiernamente, a informação constitui-se, não somente elemento de nosso arbítrio, mas também como atributo de controle, domínio e forma de poder.

Desta feita, quando manipulado, o acesso à informação serve ao controle social e, assim, ocorre quando os agentes do poder restringem o acesso à internet, controlam seu conteúdo, fragmentam seu fluxo, tratam e manipulam dados com finalidades autoritárias, situação que representa manipulação de direitos humanos.

Nesse sentido, Gomes (2022, p. 13) menciona:

Atualmente os direitos humanos em si encontram-se em uma posição de extrema divergência e questionamentos, já que a sua denominação conceitual está mascarada por interesses governamentais, ofuscando o que de fato representam para a toda a coletividade.

Trata-se de uma manipulação tendenciosa de sistemas de tecnologia, com vista a atender interesses de grupos específicos, situação na qual se asseveram as desigualdades e se fragilizam os direitos humanos. Nesse sentido, os instrumentos tecnológicos não atendem aos ideais democráticos, pelo contrário, as tecnologias existentes acabam por potencializar novos eventos de sectarismo e opressão.

Assim se observam, nos casos em que se utilizam algoritmos com capacidade de converter o sentido de realidade, qualidade e justiça, presentes num discurso político, em vista de refletir apenas os interesses e objetivos de seus criadores. Nesse sentido, ensina-nos Fornasier:

Há diversas evidências, na literatura científica, de que bots — contas autônomas programadas para espalhar mensagens para criar a ilusão de apoio público — têm sido usados em eleições nos EUA, Alemanha, Reino Unido, França e Brasil. Esses dispositivos empregam tecnologias baseadas em IA para manipular cidadãos durante as campanhas eleitorais, moldar o discurso público e distorcer o sentimento político. (FORNASIER, 2021, p. 14).

Tais práticas, quando não devidamente reguladas e supervisionadas, quer no âmbito privado ou público, podem ensejar a criação de um ambiente de controle social e autoritarismo.

É de se atentar para o fato de que as inovações e mecanismos tecnológicos que incidem sobre o cotidiano de um povo, por vezes, acabam sendo transfor-

dados em instrumentos a serviço de lideranças políticas, governos, bem como minorias elitizadas. Nestes casos, sendo utilizados como ferramentas de manobra, repressão, padronização e controle social.

Norberto Bobbio (1996, p. 152) já alertava sobre essa situação:

A introdução de novas tecnologias da informação e comunicação, por um lado, pode aumentar as possibilidades de participação dos cidadãos e aumentar a transparência dos procedimentos administrativos, mas, por outro lado, pode ter o efeito oposto, tornando o controle político mais difícil e permitindo novas formas de exclusão social.

Não se pode olvidar que a “forma de uso” e “atuação” dos mecanismos tecnológicos guardam os interesses de seus donos e/ou controladores, isto é, na forma e no grau de utilização dos dispositivos que o usuário exerce, as condições a que se dispõem e o que de si (sua pessoa) dispõe para tanto servem de forma primordial ao interesse dos gerenciadores desses mecanismos, sejam da esfera privada ou pública.

Nesse cenário, para salvaguarda dos direitos humanos, é necessário voltar atenção ao princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede, previsto em grande parte dos ordenamentos jurídicos das nações, não sendo diferente no Brasil, que o estabeleceu por meio de sua Lei Federal nº 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, precisamente em seu artigo 3º, inciso IV.

O princípio da preservação e garantia da neutralidade de rede determina que a filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou outra forma de discriminação ou favorecimento. O ideal contido neste princípio deve ser perseguido e mantido.

Entre as premissas do princípio da neutralidade de rede encontram-se a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos usuários, especialmente o direito à informação.

A origem terminológica deste princípio resta atribuída a Tim Wu (2003) por ter sido o primeiro a utilizar a expressão “neutralidade de rede”. A concepção elementar do termo se estabeleceu segundo a ideia de que não se deve favorecer ou restringir nenhum serviço, característica ou conteúdo que circulam na rede, porque o usuário sabe o que busca na internet e o que deseja disponibilizar, da mesma maneira que as aplicações e os serviços são disponibilizados de acordo com suas respectivas características.

A concepção acima é corroborada pelo artigo 10 do Decreto Brasileiro nº 8.771, de 2016, editado para regulamentar o Marco Civil da internet, pelo que determina que a internet é única e de natureza aberta, plural e diversa, e deve

promover o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória.

Outra assimetria entre tecnologia e democracia gravita acerca do desproporcional tratamento de dados pessoais subtraídos da esfera privativa dos usuários da internet, entre eles o reconhecimento de voz, linhas de identidade e rastreamento facial, padrões comportamentais refinados como respiração, análise sintática das falas, frequência e até nuances de volume da voz.

A extração e a mineração de dados nessa profundidade levantam severos debates quanto à sua natureza ética, principalmente nas nações cujo regime político adotado seja a democracia, cujo ideário nas palavras de Fornasier (2021, p. 18) “são caracterizadas por, dentre outros fatores, defender o compromisso com um conjunto de princípios fundamentais, tais como o Estado de Direito, a igualdade, liberdades civis e políticas, devido processo”, direitos estes que são, não eventualmente, vilipendiados de diversas maneiras pelos sistemas tecnológicos.

O tratamento exorbitante dos dados pessoais, com finalidades ocultas e diferentes das originalmente estabelecidas e informadas, pode constituir um estado perpétuo de violência aos direitos fundamentais, conseqüentemente patente atentado à dignidade humana. Tais práticas, quando não devidamente reguladas e supervisionadas, seja no âmbito privado ou público, podem ensejar a criação de um ambiente de controle social autoritário.

Em vista de induzir o caminho que o usuário deve percorrer pelas redes, permanecendo o maior tempo conectado, os mecanismos podem ser operados à margem da boa ética, disseminando padrões de atuação preconceituosa e/ou abusiva.

Nesse sentido, assevera Nelson Rosenvald (2020, p. 5):

Considerando que se caminha cada vez mais e com maior intensidade para uma sociedade governada por dados, [...] o ambiente social no qual se concretiza a ideia de privacidade informacional passa a ser qualificada pela proteção dos direitos da pessoa de manter o controle sobre seus dados, por meio de sua autodeterminação informativa (liberdade), visando a não discriminação (desigualdade).

Portanto, a manipulação de instrumentos de tecnologia, quaisquer que sejam, com finalidade de modificar e conformar comportamentos humanos, demanda atenção e preocupação.

É o que se observa na computação dos afetos, que ocorre a partir de mecanismos instalados em crachás com o objetivo de obter um mapa do perfil do usuário com elementos de sua personalidade. Nesse caso, a coleta ocorre em tempo real, subtraindo aspectos emotivos da pessoa expressados pelo tom de voz, cujo objetivo é, a partir disso, dispor operações de marketing mais eficientes e incisivas consideradas a base do comportamento pré-consciente daquele usuário.

Os impactos decorrentes de tal estado de coisas “seriam nefastos para a democracia, pois nos tornaríamos uma espécie de colmeia ou rebanho dirigido pelas empresas de tecnologia digital e pastoreado pelos sacerdotes dos saberes da informática”. (KOERNER, 2021, p. 2).

Este direcionamento tendencioso da rede e de seus usuários ocorre, por vezes, em vista de atender à demanda mercadológica e noutras a serviço de ideologias de vertente política específicas de grupos que detêm o poder. Tal situação afeta o indivíduo de tal forma que, limitando e obstruindo o livre acesso, este fica cada vez mais imerso num universo de informações tendenciosamente selecionadas, exclusivamente a partir de fontes que lhe foram pré-definidas.

Na concepção de Fornasier (2021, p. 21), “devido à perda do convívio com o diferente na esfera digital, as mídias sociais podem desafiar o status nas sociedades democráticas, incluindo extremistas com grande potência de alcance em escala, antes marginalizados”.

Vale ainda acrescentar que

A atual esfera pública online é ambígua, sendo concomitantemente mediada por algoritmos e controlada de modo centralizado. Os proprietários de plataformas de mídias sociais possuem enorme poder sobre o que é possível dizer, e os algoritmos por eles implantados controlam a (in) visibilidade de perspectivas possíveis. A moderação, seja para impedir, para promover ou para rebaixar a publicação de um conteúdo, é o mecanismo de afirmação de controle sobre a esfera pública em rede. (FORNASIER, 2021, p. 21).

A atuação das ferramentas tecnológicas, com fim de manipulação de informações ou limitação seletiva destas, tolhe no tempo a disposição de pleno acesso informacional do usuário, tornando-se a causa das conhecidas e citadas “bolhas sociais”.

Porém, em vista da realização da vivência democrática, não se pode divorciar do ideal de coesão. Não é segredo que um sistema democrático, embora seja essencialmente um cenário para oportunidade de debates, diferenças, pluralidades e diversidades, não prescinde de coesão.

A possibilidade de coexistência justa é resultado que se busca e espera; contudo, não se trata de unicidade de consenso, mas de conexão entre diversidades que preserva suas identidades.

Porém, essa coesão social, enquanto fator inalienável e expressivo de uma democracia qualitativa, é mitigada pelo que hodiernamente se denomina “efeito de ressonância”, que nada mais é que a ação do mecanismo tecnológico operacionalizado e programado por algoritmos, os quais reiteram repetidamente informações e anúncios de conteúdo ideologicamente personalizado com o usuário, resultando no que conhecemos como “bolhas ideológicas”.



Via de consequência, ocorre um potencial fomento da polarização social que, levada ao extremismo por alguns grupos, repercute em posturas violentas e discriminatórias, as quais começam a se enraizar no cotidiano da vida humana. Tal cenário é aproveitado de forma sagaz por líderes com tendências ideológicas opressivas.

É preciso atentar-se ao fato de que a internet é um mecanismo modificável, flexível e mutável, portanto, passível de condução política e mercantil, o que pode ensejar agravamento de mazelas sociais já existentes.

### **3 A FRAGMENTAÇÃO DA INTERNET E O FENÔMENO “SPLINTERNET”**

A moldura e o funcionamento de um Estado-nação comportam estruturalmente sua delimitação geográfica e sua soberania, que incidem sobre espaço circunscrito como território onde as competências das instituições restam limitadamente subdivididas.

Essa configuração estatal física confronta-se com o molde funcional e estrutural da internet, porquanto esta é substancialmente descentralizada e aberta funcionando por fluxos transterritoriais constantes, ou seja, via rede mundial de computadores e comunicação. É desta ambiguidade, isto é, naturezas diametralmente opostas, que emergem as complexidades e as tensões observadas entre internet e Estados-nação.

Por um lado, observa-se que o Estado se compõe por uma ordem interna que incide sobre sua área e os habitantes desta, isto é, costumes, leis, instituições e suas constituições, circunscritas à própria delimitação geográfica (FACHIN; SAMPAR, 2023).

De outro lado, a internet e seus usuários (habitantes) subsistem por meio de conexões com linguagem computacional universal, por vezes interligada por cabos, satélites e também por estruturas não visíveis, sinais, ondas e frequências imateriais (*wireless*) que se operam sem objeções de natureza geográficas.

Um tem sua gênese inerente às fronteiras nacionais, e seu aspecto funcional é de efeito e de escopo reservados. Já o outro tem sua gênese vinculada à inexistência de fronteiras, e seu funcionamento não se reserva a espaços delimitados.

Em tempos um pouco remotos, a informação e a comunicação fluíam predominantemente sob espaço geograficamente delimitado; agora, o fluxo predomina de forma transnacional. Dois mundos coexistentes, um online e outro off-line. Desta realidade, hoje não mais recente, surgiram conflitos de ordem transterritorial. O desenvolvimento das ferramentas do mundo online possibilitou o indivíduo se posicionar em rede como se estivesse localizado em outra unidade territorial do mundo real.

A partir disso, torna-se digno de atenção o movimento contrário a isso, isto é, quando as tecnologias são utilizadas para simular fronteiras (muros) geográficos com claro objetivo de restringir a liberdade de acesso à informação, suspender ou até subtrair totalmente o acesso do usuário. Essas limitações consistem numa forma de violação ao direito de livre acesso à informação e à comunicação.

Com isso, obtém-se a reprodução no ambiente virtual do autoritarismo e sectarismo político do mundo real, obviamente oposto à manutenção e à realização da vivência democrática, o que se denomina de “fragmentação da internet”, também conhecido pela alcunha “splinternet”.

O fenômeno da fragmentação da internet ou “splinternet” refere-se ao processo pelo qual a internet é intencionalmente dividida em várias redes menores desconectadas entre si, em razão de fatores de natureza política (governamentais), censura, restrições geográficas e em menor escala diferenças tecnológicas. Esse fenômeno é considerado como sendo uma das causas mais relevantes para o declínio da cooperação global, da troca de informações entre nações e do desenvolvimento tecnológico mundial.

Getschko (2014) apresentou uma ideia acerca da fragmentação da internet, bem como estudou seus impactos na sociedade. Segundo o autor, a fragmentação da internet refere-se à tendência de a rede global se dividir em várias redes menores, separadas por fatores políticos, econômicos, culturais e técnicos.

A fragmentação é um fenômeno que se verifica quando a internet se divide, em razão de fatores políticos, geográficos, econômicos e até tecnológicos, em diversas ‘ilhas’ desconectadas entre si, tornando-se, em última instância, um emaranhado de redes locais e regionais sem a mesma capacidade de interconexão e de compartilhamento de dados que caracteriza a atual rede mundial.

Como dito acima, para designar essa fragmentação da rede e a consequente limitação ao direito de livre acesso, cunhou-se um termo que atualmente resta reconhecido como ‘splinternet’.

A par disso, um relatório, de julho de 2022, publicado pelo “European Parliamentary Research Service” (Serviço de Estudos do Parlamento Europeu), apresentou a ideia conceitual acerca do termo ‘splinternet’. (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2022).

O estudo trata dos efeitos decorrentes das atuais políticas da União Europeia nesta seara e, ainda, na perspectiva dos Estados-membros, suas instituições e entidades, os quais necessitam implementar para fazer frente aos desafios apresentados pela fragmentação da internet:

Muitos conceitos são usados para ilustrar a noção de fragmentação da internet e suas implicações, como o termo ‘splinternet’, que designa uma parte da internet que se separaria e se tornaria inacessível aos outros nós, devido a razões tecnológicas ou políticas. Da mesma forma, ‘balcanização da internet’ é uma expressão

com conotação negativa, usada para caracterizar padrões de divisões que levam a unidades menores e incompatíveis. O processo de fragmentação pode ser aplicado tanto à internet como infraestrutura quanto à internet como espaço público<sup>1</sup>. (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2022, tradução nossa).

O relatório aponta que o processo de fragmentação pode ser aplicado tanto à internet como infraestrutura quanto à internet como espaço público.

Além da fragmentação em si como apresentada até aqui, isto é, quanto ao conteúdo, verifica-se, também, sua ocorrência quanto à conectividade. Nessa hipótese, a conexão é mantida em um nível técnico, mas os usuários são recriminados por restrição em seu acesso prático ao conteúdo.

A título de exemplo, quando um site ainda pode ser acessado por meio de seu endereço IP, mas teve sua entrada correspondente excluída dos servidores do Sistema de Nomes de Domínio (DNS) utilizados pelo Provedor de Serviços de Internet (ISP) do usuário, exige-se que este tome medidas específicas para restaurar o acesso.

O estudo mostra as diversas maneiras de definir a fragmentação da internet, podendo consistir na falta total ou parcial de conectividade, ocorrendo tanto no acesso à rede quanto a conteúdo localizado em pontos (endereços) específicos da rede, ou até de material pontual de inseridos em certos domínios virtuais.

As causas subjacentes para ocorrência da fragmentação variam entre aspectos técnicos, comerciais e, não eventualmente, por razões de natureza político-ideológicas. As consequências são, sob o prisma democrático, nefastas, porquanto afetam a internet enquanto espaço público, bem como o direito de livre acesso dos seus usuários (cidadãos).

Não se pode olvidar que a internet é um conjunto de redes fragmentadas; entretanto, a forma como os serviços são disponibilizados e a própria rede são capazes de proporcionar a experiência de uma esfera pública *online* integrada, aberta, unida e interconectada, o que ocorre em razão das propriedades de interoperabilidade e interconexão adotadas por formatos e padrões abertos.

Trata-se de um requintado sistema tecnológico operacionalizado à base de um delicado equilíbrio entre a divergência e a convergência da internet, disposta como sendo uma rede de redes, um sistema abrangente disposto e disponível vastamente em todo o Planeta, porém detentor de notável e singular unidade.

---

<sup>1</sup> No original: Many concepts are used to illustrate the notion of Internet fragmentation and its implications, such as the term 'splinternet', which designates a part of the internet that would secede and become inaccessible to the other nodes, due to either technological or political reasons. Similarly, 'balkanisation of the internet' is an expression with negative connotation, used to characterize patterns of divisions leading to smaller, incompatible units. The process of fragmentation can apply both to the internet as infrastructure, and to the internet as public space.

Ressaltando o vínculo dessa unidade, enquanto peculiaridade da internet, e os direitos humanos, o relatório do Parlamento Europeu (2022) menciona:

A unidade da internet pode ser conceituada como estando relacionada à liberdade de expressão. Tomando emprestado de Isaiah Berlin (1969), há um forte elemento de “liberdade negativa” que restringe a capacidade do Estado de restringir a liberdade de expressão, o acesso à informação e, por extensão, restringir o acesso a (certas porções da) internet. Importa ter presente que, de acordo com o artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, a liberdade de expressão inclui o direito de «ter opiniões», «transmiti-las» sem interferência das autoridades públicas, mas também de «receber informações [...] e ideias [...] independentemente das fronteiras». O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos acrescenta outro elemento importante, que é essa comunicação de opiniões, informações e ideias pode ser feito ‘através de qualquer mídia’. Qualquer tentativa direta de cortar o acesso a partes da internet parece, portanto, ser uma limitação da liberdade de expressão. (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2022, tradução nossa)

A partir disso, torna-se mais clarividente que as objeções em qualquer nível ao acesso do usuário à rede mundial de comunicações caracterizam potencial ruptura à liberdade, a qual enquanto direito humano está elencada como base da maioria dos regimes democráticos no mundo.

Alia-se a isso outro direito disposto nos ordenamentos jurídicos das nações, qual seja, o princípio da preservação e da neutralidade das redes já citado. Entre os sentidos da neutralidade de rede, destaca-se o apontamento da resolução da Organização das Nações Unidas que ressalta o acesso à internet como um Direito Humano.

O Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos, adotado pelo Brasil, em 1992, estabelece no 2º parágrafo do artigo 19 que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito”.

Nesse sentido, a ONU entende que qualquer restrição ou bloqueio à internet constitui violação do artigo 19, já que a internet, em sua essência, foi arquitetada para funcionar como um fluxo de informações e de comunicação disposto fora do alcance das interferências, sem distinção de origem e destino. Assim é que a neutralidade se constitui como e para a garantia de tratamento igualitário (igualdade) dos usuários em rede, no que tange ao acesso à informação.

Por conseguinte, a fragmentação da internet, na intenção de evitá-la, seguramente há de ser objeto de debate ao redor do qual as estruturas geopolíticas e as

formas de governança, sejam do âmbito campo ou outros campos, serão reconfiguradas em um futuro próximo.

#### 4 A LIMITAÇÃO AO DIREITO DE LIVRE ACESSO À INTERNET

É possível identificar, na atualidade, a inexorável relação entre internet, novas tecnologias, democracia e o direito ao livre acesso à informação e comunicação. A título de ilustração, cabe mencionar a curiosa postura de algumas nações se negarem a dispor suas leis e decretos pátrios na rede mundial de comunicação (internet).

Essa postura de restringir o acesso à informação compromete o pleno exercício da cidadania, o qual tem em sua configuração elementar o livre acesso à informação, a saber:

Os detentores do poder, atuam alienando as pessoas com relação à realidade, quando cada um acaba tendo acesso apenas a parte do todo. Sendo assim, a criação de uma ideologia política realmente autêntica, se revela uma tarefa muito difícil, pois, para que seja autêntico, é necessário que o indivíduo tenha acesso irrestrito à informação, além do que, após o acesso irrestrito, é necessário que haja capacidade de decodificação da informação acessada. Verifica-se que, no ambiente virtual, altamente manipulado, o acesso irrestrito à informação não acontece efetivamente e a capacidade de decodificação também não se mostra efetiva, pois restou atrofiada no homem pós-moderno. Esta situação demonstra um risco acentuado ao pleno exercício da cidadania e da expressão de opiniões próprias, inclusive na hora do voto. (CASSIANO, RAMIRO, FACHIN, 2022, p. 12)

A par disso, a possibilidade de acesso à informação, bem como a consulta e verificação da disposição dos direitos (ordenamento) de uma nação no ambiente virtual, entre outras situações, concedem ao cidadão a capacidade de formular sua opinião e posição política, para estabelecer diálogo e participar de debates.

O livre acesso às leis de uma nação quando concedido aos cidadãos torna possível a comparação com a disposição de direitos em outras nações, fato que pode gerar manifestações, reivindicações e, em alguns casos, até evasão (refúgio) de seu próprio povo. Por tais motivos, existem autoridades que preferem negar o acesso pleno à informação a seus patriotas. É o caso de estados como Irã e Egito que optaram por não dispor oficialmente seu ordenamento pátrio em rede virtual (internet).

A situação é mencionada e explicada por Fornasier (2021, p. 5):

Mas outros países, como Egito ou Irã, não expõem suas leis online (embora seus cidadãos possam usar a internet e pesquisar em

sites sobre leis de outros países (supondo que não seja bloqueado pelo governo), eles e o resto do mundo não teriam acesso a suas próprias leis. Esta é a colina de Aquiles do sistema de regulação global, pois ela só pode fazer upload de leis disponibilizadas online pelos governos respeitados.

Outro exemplo que ilustra essa problemática é verificado na vigilância massiva promovida por governos e empresas privadas que, a pretexto de garantir a segurança nacional ou de otimizar processos comerciais, acabam por violar os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais dos seus cidadãos.

Ressalta-se que em nenhum momento anterior de nossa história registrou-se tamanha e crescente quantidade de governos que exercem ostensivamente controle sobre o conteúdo que seus cidadãos podem ou não acessar e/ou compartilhar *online*. Concretamente, isso ocorre por meio de suspensões e/ou bloqueios a sites de outros países, restringindo o acesso internamente a partir de fragmentação técnica da infraestrutura da rede.

Nesse sentido, como sequela desse comportamento autoritário de certas lideranças governamentais pelo mundo, foi registrado pelo 12º ano consecutivo o declínio da liberdade global na internet.

A repressão digital tem aumentado largamente pelas nações do mundo, o que representa uma crescente e mais severa repressão aos direitos humanos. A recriminação *online* alcançou resultado inédito, com um número recorde de governos restringindo conteúdos ora de natureza política, social ou religiosa.

Foi constatado que mais de três quartos dos usuários de internet do mundo agora vivem em países onde as autoridades punem as pessoas por exercerem seus direitos ao livre acesso, à manifestação e à expressão nas redes (ACCESS NOW, 2021). Nestes casos, ocorre o que ficou denominado como fragmentação da internet.

As nações têm atuado de maneira mais incisiva no controle de acesso à rede e o fazem perfilhando tais ações para o fim de impor seus interesses, os quais servem à manutenção do poder. Trata-se de interferência direta dos governos sobre o fluxo da rede, o qual, em tese, haveria de ser neutro (princípio da neutralidade de rede).

Com o aumento da intervenção estatal, tem-se uma crescente fragmentação da internet (*splinternet*), o que tem trazido consideráveis para os direitos humanos, mais comumente a liberdade de expressão, privacidade e, especialmente, o direito de livre acesso à informação e à comunicação.

De certa forma, é alarmante qualquer forma de abuso, entre os quais se pode observar esse arrefecimento da liberdade de acesso no ambiente virtual com origem no poder estatal (ACCESS NOW, 2021). Ações de limitação do espaço digital doméstico, aliadas ao cultivo excessivo de narrativas endossadas pela estrutura estatal e corroboradas pela mídia independente, têm-se tornado cena repetida na

sociedade civil, o que favorece um ambiente em que vozes são mais facilmente marginalizadas e suprimidas.

É o que se constatou a partir do estudo realizado pela ONG “Access Now”, publicado em abril de 2022, o qual aponta que, em 2021, mais de 30 países, por mais de 180 vezes impediram e/ou suspenderam intencionalmente o acesso da população à internet em seu território. O relatório reconhece o fenômeno como autoritarismo digital: “as autoridades fecharam a internet para fechar a democracia. São 182 vezes que um líder decidiu silenciar deliberadamente um povo em vez de capacitá-lo a falar”. (ACCESS NOW, 2021).

O estudo acima referido apresenta destaque ao caso do Paquistão, país onde ocorreu a suspensão de rede mais severa, na qual 4,5 milhões de pessoas passaram quase quatro anos sem acesso à internet. Isso ocorreu entre os anos de 2016 a 2021, tempo em que aproximadamente mais de quatro milhões de residentes da Área Tribal Administrada Federalmente do Paquistão tiveram de suportar um desligamento da internet por quase quatro anos. A autoridade de Telecomunicações do Paquistão restringiu redes móveis completas após o conflito em sua fronteira com o Afeganistão, em junho de 2016. A internet não foi totalmente restaurada até dezembro de 2021.

Isso quase destruiu as oportunidades de educação, saúde e negócios para os grupos locais já isolados, especialmente durante a pandemia da Covid-19. (ACCESS NOW, 2021, p.14)

O relatório ainda aponta a Índia como a nação que mais violou o livre acesso, sendo verificados 84 cortes na internet no ano passado. Segundo o estudo, já no primeiro dia do ano de 2021, as autoridades indianas cortaram o acesso à internet nos distritos de Jammu e Caxemira, o lugar que veria mais paralisações do que qualquer outro na Terra naquele ano. Ainda no final do mês de janeiro, a Índia impôs paralisações adicionais para reprimir os protestos em torno do Dia da República da Índia. As paralisações no acesso à rede e da própria internet em si já estavam em andamento em um contexto de medo, violência e conflito. Nesse caso, observou-se uma ligação direta entre os bloqueios da internet e as violações dos direitos humanos, o que foi explicado a partir da relação entre os bloqueios da internet e cenários factuais de impunidade, já que, nestas situações, restou observada uma carência de responsabilização para os crimes cometidos contra pessoas, além do objetivo de manter o restante do mundo no escuro em relação à escala e intensidade da situação. Verificou-se considerável dificuldade no acesso de jornalistas e defensores dos direitos humanos às áreas afetadas para relatar os acontecimentos, especialmente quando se relacionavam a ações governamentais tomadas naquelas ocasiões. (ACCESS NOW, 2021).

Nesse âmbito, Sofia Miguel Rosa (2022), a partir de um levantamento realizado entre os anos de 2011 e 2022, apresentou um *ranking* elencando os piores

países no que se refere à liberdade na internet, a saber, 1º China, 2º Mianmar, 3º Irão, 4º Cuba, 5º Vietname e em 6º Rússia.

A China aparece no *ranking* pelo oitavo ano consecutivo. O relatório aponta que o país é ainda considerado um dos piores em virtude da imposição do uso de algoritmos governamentais, bem como pelo controle que exerce sobre as plataformas de informação e comunicação.

O estudo citado considera três principais formas de intervenção que causam a fragmentação da internet e desrespeito aos direitos humanos *online*: a) restrições ao fluxo de notícias e informações; b) controle estatal centralizado sobre a infraestrutura da internet; e c) barreiras às transferências transfronteiriças de dados do usuário.

O espaço de acesso ficou delimitado apenas aos sites e domínios que refletem a posição e interesses dos que ocupam liderança no governo nacional. O relatório descreve que “líderes autoritários entrincheirados e aspirantes procuraram conter a dissidência online, impedindo que os residentes chegassem a fontes globais de informação”. (SHAHBAZ; FUNK; VESTEINSSON, 2022, online).

Todos os fatos acima citados são casos em que resta evidente a relação entre a fragmentação da internet e a consequente violação do direito humano de livre acesso à informação. Sob o viés democrático, nessas hipóteses, a atuação estatal resta subvertida, porquanto a proteção dos direitos humanos é corolário do poder governamental e, ainda, a utilização das novas tecnologias devem servir a esse propósito.

Não é à toa que o direito ao livre acesso resta estampado nas leis pátrias, a saber, o artigo 3º do Regulamento da União Europeia nº 2.015, de 2120, que estabelece que todos os usuários finais devem ter o direito de acessar e distribuir informações e conteúdo, usar e fornecer aplicativos e serviços e usar equipamentos finais de sua escolha, independentemente da localização ou do local, onde e de onde a informação, conteúdo, aplicativo ou serviço é fornecido. O Brasil, por sua vez, estabeleceu, via Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet -, os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no País. O artigo 4º, inciso I, do Marco Civil estabelece a garantia do direito à internet como requisito para o exercício pleno da cidadania.

Norberto Bobbio (1996, p. 155), ao cuidar dessa temática, refere-se assertivamente em relação ao perigo que as novas tecnologias configuram ao sistema democrático quando não destinadas a resguardar a liberdade. Ele menciona que “na medida em que a tecnologia é usada como instrumento de poder e não como instrumento de participação, ela pode se tornar uma fonte de autoritarismo e opressão”.

Por conseguinte, é imprescindível destacar a importância dos marcos legais no que concerne às tecnologias de informação e comunicação, a fim de garantir a salvaguarda dos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indivíduos.



Para além disso, a educação digital e a conscientização da população acerca dos riscos e das potencialidades das tecnologias de informação e comunicação também desempenham um papel crucial na prevenção do abuso de poder, controle e opressão social.

## 5 CONCLUSÃO

O veloz avanço das tecnologias de informação e de comunicação causa impacto profundo na democracia em todo o mundo. A criação de novas plataformas virtuais para mobilização cívica, para transmissão de notícias e compartilhamentos e até para manifestação dos usuários por meio dos comentários, configura benefícios à sociedade. Porém, esse acesso virtual resta sujeito à censura, vigilância e exploração por forças antidemocráticas.

O controle ostensivo e restritivo sobre o conteúdo e o acesso à rede virtual, por parte de detentores de poder, tanto na esfera pública quanto privada, colocam em risco a implementação dos ideais democráticos.

No âmbito da transformação social que o sistema democrático busca implementar, é indissociável que a liberdade e a não discriminação são compostos de sua finalidade e propósitos basilares. Contudo, tais direitos têm sofrido ataques ostensivos em razão da imposição de controle recriminatório da internet por parte de lideranças governamentais ao redor do mundo.

A “forma de uso” e a “atuação” dos mecanismos tecnológicos guardam os interesses de seus controladores, servindo ao interesse destes. Por conseguinte, a ideia de neutralidade tecnológica sofre de certa forma intromissão furtiva, embora deva permanecer como ideal a se perseguir.

Essa manipulação da internet é realizada com a intenção de induzir o caminho que o usuário deve percorrer pelas redes, controlando o conteúdo disponível para o acesso. Isso configura operação da rede à margem da boa ética, porquanto dissemina um padrão de atuação preconceituosa. Nesse sentido, a utilização da tecnologia não tem servido à diminuição de desigualdades, pelo contrário, tem-nas potencializado, gerando novos eventos de intolerância, preconceito e discriminação.

Pouco tempo atrás, a informação e a comunicação fluíam predominantemente sob espaço geograficamente delimitado (*off-line*); porém, atualmente, o fluxo predomina de forma transnacional (*online*). Mas esse fluxo tem sido alvo de restrição em algumas regiões do mundo.

Novas tecnologias têm simulado no ambiente online fronteiras geográficas para o fim de reposicionar tendenciosamente o usuário. Isso é realizado a partir de restrições de acesso à comunicação e à informação, reproduzindo no ambiente virtual o sectarismo político do mundo real. A esse fenômeno foi dado o nome de “fragmentação da internet”.

A fragmentação da internet consiste no processo pelo qual a internet é dividida em várias redes menores e desconectada, atendendo a critérios de natureza política e governamental, mas também em razão de censura, restrições geográficas e diferenças tecnológicas.

As causas subjacentes para ocorrência da fragmentação variam entre aspectos técnicos, comerciais e, não eventualmente, por razões de natureza político-ideológicas. As consequências são, sob o prisma democrático, nefastas, porquanto afetam a internet enquanto espaço público, bem como o direito de livre acesso dos seus usuários (cidadãos).

Foi registrada, ao redor do mundo, uma crescente quantidade de governos que exercem ostensivamente controle sobre o conteúdo disposto aos seus cidadãos, e estabelecidas restrições de acesso e compartilhamento online. Isso ocorre também por meio de suspensões e/ou bloqueios a sites de outros países.

Observou-se que alguns governos limitam o espaço digital doméstico onde cultivam narrativas endossadas pela estrutura estatal e a mídia independente. As nações têm atuado de maneira mais incisiva no controle de acesso à rede, perfilhando tais ações a depender da linha de interesse aliada à manutenção do poder próprio.

Com isso, a sociedade civil e as vozes já marginalizadas são mais facilmente suprimidas. Trata-se de uma interferência dos governos na liberdade de acesso à rede por seus compatriotas.

As três principais formas de fragmentação da internet e consequente desrespeito aos direitos humanos online identificados são: as restrições ao fluxo de notícias e informações, o controle estatal centralizado sobre a infraestrutura da internet e a criação de barreiras às transferências de informações e dados para outros países.

Independentemente dos motivos para realizar tamanho controle e intervenção estatal, é necessário atentar-se para essa crescente fragmentação da internet (splinternet), já que ela traz sérios impactos e riscos aos direitos humanos fundamentais, exercidos no ambiente online, com destaque à liberdade de acesso à informação e à comunicação.

A sociedade civil, em conjunto com o poder público e o setor privado, deve fomentar iniciativas que promovam o uso ético e responsável das tecnologias, estimulando a participação cidadã e o empoderamento dos indivíduos no ambiente digital.

De qualquer forma, o avanço tecnológico e seus instrumentos podem tanto contribuir para a expansão dos direitos fundamentais quanto colocar em risco a sua efetividade, de forma que a tecnologia acaba por se tornar um instrumento ambivalente, capaz de gerar efeitos positivos e negativos, a depender de como é empregada na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ACCESS NOW. **The Return Of Digital Authoritarianism internet shutdowns in 2021**. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2022/05/2021-KIO-Report-May-24-2022.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Marco civil da internet**. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm). Acesso em: 18/7/2023.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

CASSIANO, Débora Morgana; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; FACHIN, Jéssica. Identidade em rede: os perigos da influência do ambiente virtual na formação do cidadão. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania –IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e045, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistaidcc.v7n1.e045.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Splinternets'**: Addressing the renewed debate on internet fragmentation. 2022. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2022/729530/EPRS\\_STU\(2022\)729530\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2022/729530/EPRS_STU(2022)729530_EN.pdf). Acesso em: 4 abr. 2023.

FACHIN, Zulmar, SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2023.

FORNASIER, Mateus de Oliveira. **Inteligência artificial e democracia**: oportunidades e desafios. 2021. Disponível em: [chromextension://efaidnbmnnpbpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62264/1/2021\\_art\\_mofornasier.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/62264/1/2021_art_mofornasier.pdf). Acesso em: 10 dez. 2022.

FRAZÃO, Ana. **A lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD**: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

GETSCHKO, D. **Desafios Atuais da internet**. São Paulo: Editora Senac, 2014.

GOMES, Raphael Haidar. 74 anos da Declaração Universal de Direitos Humanos e seus reflexos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania –IDCC**, Londrina, v. 7, n. 1, e048, jan./jun., 2022. DOI: 10.48159/revistaidcc.v7n1.e048.

KOERNER, Andrei. Capitalismo e vigilância digital na sociedade democrática. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online]. 2021, v. 36, n. 105. Disponível em: <https://www.scielo.br/fj/rbcsoc/a/3RSTj7mCYh6YcHRnM8QZcYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jan. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **Elaboratori elettronici e controllo sociale**. Bologna: Il Mulino, 1973.

RODRIGUES, Gustavo Alarcon; MARCHETTO, Patrícia Borba. Controle e vigilância na internet: Técnica computacional como mecanismo de engendramento de poder. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**. 2021, p. 121. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6534>. Acesso em: 10 out. 2021.

ROSA, Sofia Miguel. **Que países controlam mais a internet dos cidadãos?** 2022. Disponível em: [https://multimedia.expresso.pt/059\\_liberdade\\_net/#:~:text=O%20Catar%2C%20pa%C3%ADs%20anfitri%C3%A3o%20do,liberdade%20dos%20utilizadores%20da%20internet](https://multimedia.expresso.pt/059_liberdade_net/#:~:text=O%20Catar%2C%20pa%C3%ADs%20anfitri%C3%A3o%20do,liberdade%20dos%20utilizadores%20da%20internet). Acesso em: 13 abr. 2023.

ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. Indaiatuba - SP: Foco, 2020.

SHAHBAZ, Adrian; FUNK, Allie; VESTEINSSON, Kian. **Liberdade na Net 2022 - Combatendo uma revisão autoritária da internet**. Disponível em: <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/2022/countering-authoritarian-overhaul-internet>. Acesso em: 14 abr. 2023.

TENA, L., Siqueira, D., & Morais, F. Captação de dados pessoais pelo estado e o direito à privacidade em tempos de pandemia. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**, 2021.

UE. **Regulamento da União Europeia**. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32015R2120>. Acesso em: 18/7/2023.

WU, Tim, **Network Neutrality, Broadband Discrimination**, 2 J. on Telecomm. & High Tech. L. 141 (2003). Disponível em : [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/1281](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/1281). Acesso em: 17 jul. 2023.

Recebido em: 14/10/2023

Aprovado em: 03/11/2023